



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000157/2007-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-005.653 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FABIO LUIS PRIOLI CAMARGO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 66 DO RICARF.

As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Havendo omissão na fundamentação esta deverá ser sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no voto do acórdão nº 2002-003.208, nos fundamentos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às e-fls. 94/98, contra o Acórdão nº 2002-003.208, de 30 de janeiro de 2020 (e-fls. 87/92).

Alega a embargante a existência de falta de fundamentação no voto vencedor, ou seja, o redator foi omissor em seus fundamentos, deixando de esclarecer as razões para seu

entendimento sobre a matéria em questão e também não apontou nenhuma prova que respalde a alegação do contribuinte.

Os embargos foram admitidos por meio de despacho de e-fls. 102/105, com devolução do processo para o redator do voto vencedor e inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

No julgamento, o colegiado decidiu por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para recalcular o Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento integral.

Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez dava provimento ao Recurso, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora) negava provimento e os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil davam provimento parcial. Em

segunda votação, entre as propostas menos votadas, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora) negava provimento, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil davam provimento ao Recurso. O resultado final foi obtido em terceira votação, entre as propostas de dar provimento parcial e dar provimento integral ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Ao analisar mais profundamente o processo, verifico à e-fl. 23 na descrição dos fatos assim está descrito: *“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas a Secretaria da Receita Federal, constatou-se a compensação indevida do imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 10.600,00, referente a fonte pagadoras abaixo relacionadas”*.

Os embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) entenderam ter havido cerceamento do direito de defesa nestes autos.

Diz que o acórdão embargado foi **omisso** sobre os fundamentos que ensejaram a conclusão de que tratam de valores recebidos acumuladamente referentes ao ano calendário 2003, conforme alegação do contribuinte.

De acordo com o art. 29 da Lei nº 70.235/72, o julgador é livre para formar seu convencimento e, no caso *sub oculis*, chegou-se a conclusão de que os rendimentos recebidos acumuladamente eram frutos de ação trabalhista face ao Banco Bozano Simonsen S.A., processo nº 00684/91-5 que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, em razão dos documentos carreados aos autos às e-fls. 11/13.

Pois bem, a fiscalização considerou que o regime de tributação do imposto de renda é o de Caixa (e-fl. 23). Assim desta forma quem se manifesta é o Fisco, e ademais, relata a

descrição dos fatos que os rendimentos da ação movida contra o Banco Bozano Simonsen foram recebidos pelo contribuinte. As provas são contundentes.

Ademais o recorrente em fase de execução deverá ser intimado a juntar os documentos necessários para a resolução definitiva da causa, caso não o faça, sofrerá as consequências e o processo seguirá seu trâmite normal.

Diante do exposto, voto em acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanar a omissão apontada, no fundamento do voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil